



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076943-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente MAURO SERGIO CARNEIRO e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem para revogar a prisão preventiva de MAURO SERGIO CARNEIRO ratificando a liminar previamente deferida, o que fizeram mediante o cumprimento das medidas alternativas já estabelecidas na audiência de custódia, sob pena de revogação do benefício. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2076943-53.2025.8.26.0000

Comarca: Plantão Judiciário da 00ª CJ - São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: MAURO SERGIO CARNEIRO

-- VOTO 1618

HABEAS CORPUS. Liberdade provisória com fiança. Presunção de hipossuficiência financeira. Dispensa da fiança. 1. Paciente é assistido pela Defensoria Pública, sendo presumivelmente pobre, não tendo condições de pagar a fiança arbitrada. 2. A manutenção das outras medidas cautelares impostas é suficiente para garantir o cumprimento das obrigações processuais, não sendo necessária a exigência de fiança. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **MAURO SERGIO CARNEIRO**, autuado em flagrante delito por infração ao artigo 163, parágrafo único, IV, do Código Penal, sob alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da 00ª CJ, da Comarca de São Paulo, que concedeu liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança.

Em resumo, pretende, liminarmente, a concessão da liberdade provisória ao paciente, sem o pagamento de fiança arbitrada, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

paciente é pessoa hipossuficiente financeira.

O pedido liminar foi deferido com a dispensa do pagamento da fiança arbitrada, mantidas as demais condições impostas na decisão que deferiu à paciente a prisão domiciliar (fls. 67/68).

Informações prestadas a fls. 86/87, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de concessão da ordem (fls. 92/93).

É O RELATÓRIO.

Realmente é caso de ratificar a liminar e conceder a ordem.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante dia 16/03/2025 pela prática, em tese, do crime de dano, pois utilizando-se de um cone danificou a lataria e o vidro de um veículo automotor.

Em audiência de custódia, o magistrado *a quo* concedeu a liberdade provisória ao paciente, com imposição das seguintes medidas cautelares (fls. 64/69): a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319), consignando-se o prazo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

12 (doze) meses para reavaliação das medidas cautelares ora fixadas, nos termos do art. 19, caput, da Resolução CNJ n.º 417/2021 e d) prestação de FIANÇA que arbitro no valor de 1 salário mínimo nacional (R\$ 1518,00), nos termos do art. 325, II, e § 1º, II, do CPP, devendo ser observadas também as condições estabelecidas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, concedido o prazo de 03 dias úteis para comprovação do recolhimento da fiança sob pena de revogação do benefício.

Ausente o pagamento, o paciente permaneceu preso até a concessão da liminar, o que aconteceu no mesmo dia (16/03/2025)

Com efeito, como bem pontuado pelo i. Procurador de Justiça, fixar fiança a quem não pode com ela arcar equivale a manter prisão de forma ilegal, visto que o Código de Processo Penal prevê solução para a hipótese, o que de fato ocorreu pois, além da fiança, foram impostas outras medidas cautelares ao paciente, as quais se mostravam suficientes e adequadas à presente hipótese.

Posto isto, por meu voto, **CONCEDO A ORDEM** para revogar a prisão preventiva de **MAURO SERGIO CARNEIRO ratificando a liminar** previamente deferida, o que faço mediante o cumprimento das medidas alternativas já estabelecidas na audiência de custódia, sob pena de revogação do benefício.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR